Acórdão: 3.089/05/CE Rito: Sumário

Recursos de Revisão: 40.060116001-57, 40.060116004-91, 40.060115989-26

Recorrente: Fazenda Pública Estadual Recorrida: Coinbra Cresciumal S.A

Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros

PTA/AI: 02.000207895-28, 02.000207920-81, 02.000208442-27

Inscr. Estadual: 372.215167-0081

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Imputação fiscal de saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que não foram destinadas diretamente a armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem da destinatária, conforme determinava a legislação tributária vigente à época. Infração caracterizada. Restabelecidas as exigências fiscais. Recursos de Revisão providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS devido em operações de saída de açúcar cristal, com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que referidas mercadorias não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem da destinatária, conforme determinação contida no art. 243, Parágrafo único, incisos II a V do Anexo IX do RICMS/02 (vigente à época).

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 16.193/05/2ª e n.º 16.382/05/2ª, pelo voto de qualidade, cancelaram as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado os Recursos de Revisão de fls. 155/158 (PTA 02.000207895-28), fls. 195/198 (PTA 02.000207920-81) e fls. 208/211 (PTA 02.000208442-27), requerendo, ao final, o provimento dos mesmos.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa os recursos interpostos fls. 162/169 (PTA 02.000207895-28), fls. 202/209 (PTA 02.000207920-81) e fls. 214/221 (PTA 02.000208442-27), requerendo, ao final, o não provimento dos mesmos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170/177 (PTA 02.000207895-28), fls. 210/217 (PTA 02.000207920-81) e fls. 222/229 (PTA 02.000208442-27), opina pelo provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), uma vez que as decisões recorridas foram tomadas pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

A investida recursal da Fazenda Pública pretende sejam restabelecidas, integralmente, as exigências fiscais canceladas.

As autuações em tela decorrem da descaracterização da não-incidência do ICMS, nas remessas de açúcar cristal com fim específico de exportação, que por conta e ordem da destinatária (Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A), estavam sendo remetidas, no mês de julho/2004, ao TCG Terminal de Cargas Gerais, situado em Cariacica/ES, em desacordo com as disposições contidas no inciso II e § 1º do art. 7º da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

(Efeitos a partir de 07/08/03 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03).

"Art. 7° - O imposto não incide sobre:

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "q" do § 2° do art. 6°;

. . .

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a **depósito em entreposto aduaneiro** ou a **depósito em armazém alfandegado**, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company." (gn)

Os incisos IV e V do Parágrafo único do art. 243 do Anexo IX do RICMS/02, assim conceituavam "Armazém Alfandegado" e "Entreposto Aduaneiro":

"Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

IV - armazém alfandegado, o recinto aduaneiro
utilizado para depósito de mercadoria encaminhada

para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior;

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário." (gn)

Insta destacar que o TCG - Terminal de Cargas Gerais Ltda., em Cariacica/ES é um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX.

A Instrução Normativa SRF n.º 114, de 31/12/01 que "Dispõe sobre a fiscalização aduaneira em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)", estabeleceu em seu artigo 2°:

"Art. 2° - O Recinto **não alfandegado** de zona secundária, onde se processar o despacho referido no artigo anterior, é denominado Recinto para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX." (gn)

Oportuno repetir, para o deslinde da questão que, o § 1º do art. 7º da Lei 6763/75, somente agasalha com a não-incidência do ICMS as saídas de mercadorias realizadas com fim específico de exportação, por conta e ordem da destinatária (comercial exportadora inclusive trading company), se destinadas a recinto alfandegado e/ou aduaneiro.

Vê-se que encontra-se suprimida no dispositivo retro citado a possibilidade de remessa da mercadoria para recinto **não alfandegado**, ou seja, para **REDEX**.

Determina o art. 111 do CTN que as isenções sejam interpretadas literalmente, como no caso em exame (isenção heterônoma).

Ademais, percebe-se do exame do "Ato Declaratório Executivo n.º 07" do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, anexado aos autos pela ora Recorrida, que o REDEX – Terminal de Cargas Gerais Ltda., estava sendo autorizado em 13/11/01, em caráter eventual. Tal fato evidencia que para aquele recinto não fora designada equipe de fiscalização em caráter permanente.

Outrossim, o Decreto n.º 44.061 de 29/06/05 que introduziu alterações no RICMS/02, especificamente no Capítulo XXVI, que trata "Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior", deixa evidente que o recinto denominado REDEX é efetivamente distinto de armazém alfandegado e entreposto aduaneiro, conforme se extrai da nova conceituação dada à "**remessa com o fim específico de exportação**", no art. 242-A, inciso III do Anexo IX, in verbis:

"III - remessa com fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e

ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;" (gn)

Vale acrescentar que, as disposições contidas no Dec. 44.061/05 não se aplicam retroativamente, visto que as remessas de mercadorias destinadas a REDEX somente estarão ao abrigo da não-incidência se observadas as disposições contidas no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02, a seguir transcrito:

"Art. 253 - D - As remessas de mercadorias destinadas a REDEX, amparadas pela não-incidência a que se refere o inciso III do caput e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação ao estabelecimento credenciado pela Secretaria da Receita Federal para funcionar como REDEX.

§ 1º - O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da CLTA/MG, será instruído com os seguintes documentos:

I - Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pela Secretaria da Receita Federal que reconhece o recinto como REDEX;

. . .

V - Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

. . .

§ 2° - Para a concessão do regime especial, o REDEX deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado." (gn)

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente a nãoincidência do ICMS nas remessas de mercadorias para REDEX, está condicionada ao atendimento de todas as condições impostas pela legislação (inscrição do REDEX no cadastro de contribuintes deste Estado, obtenção de Regime Especial, dentre outras), tal fato, por si só, conforme já mencionado, impede a retroação benigna do citado decreto.

Restando caracterizado nos autos tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas pelo ICMS, devem ser restabelecidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos. Vencidos a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão e o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que lhes negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos

signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 21/10/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

